SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236206 - SC (2026/0139718-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAUAN SOUZA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC062048
		MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA - SC073964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Recorrente condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado, buscando o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 (tráfico privilegiado), com redimensionamento da pena e benefícios correlatos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e afastou concessão de ordem de ofício, assentando que o indeferimento da minorante decorreu de elementos objetivos colhidos na instrução, notadamente dinâmica de tele-entrega, conteúdo informacional do aparelho celular e circunstâncias indicativas de habitualidade criminosa.

Documento eletrônico VDA60104640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b65dc2f4-dec3-4fc8-a735-fccbcfe5aadb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 5. A questão em discussão consiste em verificar se dados objetivos e circunstâncias concretas da instrução (tele-entrega, conteúdo de celular e habitualidade), não apoiados exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso, constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, à luz do Tema 1.139 do STJ. 6. A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante das balizas constitucionais de competência e da jurisprudência consolidada que reserva atuação excepcional apenas quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade (CF, art. 105, I, e; CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648). 8. Inexiste constrangimento ilegal patente a justificar concessão de ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi motivado por circunstâncias concretas plurais, idôneas e extraídas da prova pré-constituída (tele-entrega, conteúdo do aparelho celular e habitualidade), não se apoiando exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso (CPP, art. 654, § 2º). 9. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório para infirmar a valoração das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do próprio recurso ordinário em habeas corpus. 10. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas envolve a própria valoração probatória, o que escapa ao âmbito cognitivo do habeas corpus, mantendo-se hígidos os fundamentos utilizados para afastar o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal patente, o que não se verificou na espécie. 3. Dados objetivos e circunstâncias concretas da instrução, não baseados exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso, autorizam afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; a revisão desses fundamentos demanda revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60104640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b65dc2f4-dec3-4fc8-a735-fccbcfe5aadb

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647, 648 e 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.060/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no HC 954.369/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 850.502/PE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b65dc2f4-dec3-4fc8-a735-fccbcfe5aadb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236206 - SC (2026/0139718-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAUAN SOUZA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
		THULIO MARTINS FERNANDES - SC062048
		MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA - SC073964
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Recorrente condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com trânsito em julgado certificado, buscando o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 (tráfico privilegiado), com redimensionamento da pena e benefícios correlatos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e afastou concessão de ordem de ofício, assentando que o indeferimento da minorante decorreu de elementos objetivos colhidos na instrução, notadamente dinâmica de tele-entrega, conteúdo informacional do aparelho celular e circunstâncias indicativas de habitualidade criminosa.

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 5. A questão em discussão consiste em verificar se dados objetivos e circunstâncias concretas da instrução (tele-entrega, conteúdo de celular e habitualidade), não apoiados exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso, constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, à luz do Tema 1.139 do STJ. 6. A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante das balizas constitucionais de competência e da jurisprudência consolidada que reserva atuação excepcional apenas quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade (CF, art. 105, I, e; CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648). 8. Inexiste constrangimento ilegal patente a justificar concessão de ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi motivado por circunstâncias concretas plurais, idôneas e extraídas da prova pré-constituída (tele-entrega, conteúdo do aparelho celular e habitualidade), não se apoiando exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso (CPP, art. 654, § 2º). 9. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório para infirmar a valoração das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do próprio recurso ordinário em habeas corpus. 10. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas envolve a própria valoração probatória, o que escapa ao âmbito cognitivo do habeas corpus, mantendo-se hígidos os fundamentos utilizados para afastar o tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe constrangimento ilegal patente, o que não se verificou na espécie. 3. Dados objetivos e circunstâncias concretas da instrução, não baseados exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso, autorizam afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006; a revisão desses fundamentos demanda revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647, 648 e 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.060/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no HC 954.369/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 850.502/PE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário constitucional interposto por CAUAN SOUZA CORDEIRO, em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 103-106).

O recorrente foi condenado, com trânsito em julgado certificado em 10/9/2025, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 103).

Na origem, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por sucedâneo de revisão criminal, e afastou a concessão de ordem de ofício, assentando que o indeferimento da minorante do § 4º do artigo 33 foi fundamentado em elementos concretos colhidos na instrução, notadamente o modus operandi de tele-entrega, o conteúdo extraído do celular e a habitualidade criminosa (fls. 36-40).

Segundo a defesa, a decisão monocrática agravada manteve constrangimento ilegal, porque o afastamento do tráfico privilegiado teria se apoiado em ações penais e inquéritos em curso, em afronta ao Tema 1.139 do STJ, e em fundamentos remanescentes considerados insuficientes (tele-entrega e dados de celular). Afirma que a análise demanda apenas correta valoração jurídica de fatos incontroversos: primariedade, bons antecedentes, vínculo laboral formal e apreensão de cerca de 10,81g de cocaína desacompanhada de instrumentos de traficância, havendo confissão de porte para consumo (fls. 111-116 e 50-52). Pede a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para dar provimento ao recurso ordinário, com concessão de ordem de ofício, a fim de reconhecer a causa de diminuição do § 4º do artigo 33, aplicar a fração máxima, redimensionar a pena, fixar regime inicial aberto e substituir a pena por restritivas de direitos (fls. 116).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 96 e requereu o não provimento do agravo regimental de fls. 111 (fls. 132).

No parecer, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo não provimento, por entender que o habeas corpus não pode substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado e que não se verifica flagrante

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

ilegalidade que autorize concessão de ofício; salientou a necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas (fls. 96).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* porque, em consonância com o acórdão do Tribunal de origem, reconheceu a inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e afastou a concessão de ofício por inexistência de ilegalidade manifesta (fls. 103-106).

O acórdão estadual foi claro ao afirmar que a negativa da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 decorreu de elementos concretos da instrução: atuação reiterada em tele-entrega, conversas e imagens extraídas do celular, e circunstâncias indicativas de habitualidade criminosa (fls. 37-39). Para infirmar tais premissas e reconhecer o redutor, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o próprio recurso ordinário em *habeas corpus.*

A defesa sustenta violação ao Tema 1.139 do STJ e insuficiência dos fundamentos remanescentes. Todavia, a decisão agravada assentou que não se identifica ilegalidade evidente, pois a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas não se apoiou exclusivamente em ações penais ou inquéritos em curso, mas em dados objetivos colhidos na prova pré-constituída, especialmente a dinâmica de tele-entrega e o conteúdo informacional do aparelho celular (fls. 105-106). Nessa moldura, não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de questionamento sobre a própria valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que escapa ao âmbito cognitivo do *habeas corpus.*

No tocante às normas de regência do *habeas corpus*, o acórdão recorrido transcreveu os dispositivos constitucionais e processuais pertinentes: CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648 (fls. 36-37). À luz dessas balizas, a atuação excepcional, de ofício, supõe constrangimento ilegal patente, o que não se evidenciou na espécie. O reconhecimento da dedicação a atividades criminosas derivou de circunstâncias concretas e plurais, idôneas para afastar o benefício do tráfico privilegiado, segundo a convicção das instâncias ordinárias (fls. 37-39).

A jurisprudência desta Corte Superior, ademais, veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado e impede a inauguração da competência desta Corte em tais hipóteses, reservando o exame excepcional apenas quando presente teratologia ou flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

A decisão agravada, com fundamento em precedentes específicos, destacou: “O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. [...] A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025, fls. 105).

No mesmo sentido: “A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal [...] É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária” (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024, fls. 105). E, ainda, a decisão monocrática citou: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/4/2024 (fls. 104).

A jurisprudência desta Corte é clara ao assentar a impossibilidade de aplicação da minorante do tráfico de drogas em *habeas corpus* substitutivo quando a decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE (HABITUALIDADE, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, NOTAS FRACIONADAS, LOCAL DA ABORDAGEM, NOTÓRIO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES). AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório que afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar se a quantidade e variedade de drogas, bem como os antecedentes criminais, constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado.
>
> 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, que limita a competência do

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

STJ ao julgamento de revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a habitualidade do réu em condutas assemelhadas, a quantidade e a variedade de drogas, aliadas a circunstâncias concretas do delito, são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, demonstrando envolvimento do agente em atividades criminosas.

5. Não se constata flagrante ilegalidade ou abuso de poder no acórdão impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 954369 SP 2024/0396175-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

(STJ - AgRg no HC: 850502 PE 2023/0310887-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)

Diante desse quadro, não há como acolher a tese defensiva de que a situação se resolveria por mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Os elementos destacados pelo acórdão estadual — tele-entrega, conteúdo de celular e habitualidade — são fatos cuja valoração demanda incursão probatória, vedada na via eleita. Do mesmo modo, não se vislumbra contrariedade direta às balizas normativas do *habeas corpus* transcritas no acórdão recorrido (fls. 36-37), nem ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício. Por conseguinte, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: f13b6df4-de7d-4c83-b5e8-9b60a5631680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.206 / SC

Número Registro: 2026/0139718-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50051485620258240075 50057877420258240075 50061020220268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAUAN SOUZA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
	THULIO MARTINS FERNANDES - SC062048
	MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA - SC073964
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAUAN SOUZA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARISA GUIMARÃES DA SILVA - SC016408
	THULIO MARTINS FERNANDES - SC062048
	MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA - SC073964
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60085069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 7fb4478e-74be-4d19-8e04-05a9c9abaad3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 7fb4478e-74be-4d19-8e04-05a9c9abaad3